



Prefeitura do Município de Cajamar
Estado de São Paulo
Secretaria de Saúde

Cajamar, 29 de Julho de 2025.

DISTRILAB DISTRIBUIDORA DE EQUIPAMENTOS E INSUMOS LABORATORIAIS
Pregão Eletrônico nº 050/2024 – Processo Administrativo nº 1.576/2025

I – SÍNTESE DA IMPUGNAÇÃO

A empresa impugnante questiona o item 9.3.3.4 do edital, o qual exige que as licitantes demonstrem possuir **capital social ou patrimônio líquido mínimo de 10% do valor estimado da contratação**, conforme previsto expressamente nos termos editalícios. Alega que tal exigência deveria ser calculada **com base no(s) lote(s) a que pretende concorrer**, e não sobre o valor global estimado do certame, argumentando que a regra imposta seria desproporcional e violaria a competitividade.

II – ANÁLISE ADMINISTRATIVA

O edital do Pregão Eletrônico nº 050/2024 estabelece no item 9.3.3.4:

“As empresas deverão comprovar que possuem capital mínimo ou patrimônio líquido mínimo de 10% (dez por cento) do valor estimado para a contratação, por meio de Balanço Patrimonial e demonstrações contábeis dos últimos exercícios, já exigíveis e apresentados na forma da lei, vedada a sua substituição por balancete ou balanços provisórios, de acordo com o disposto no art. 69, I, da Lei nº 14.133/2021.”

Trata-se, portanto, de exigência expressa, **fundamentada diretamente na Lei nº 14.133/2021**, que assim dispõe:

Art. 69. A habilitação econômico-financeira visa a demonstrar a aptidão econômica do licitante para cumprir as obrigações decorrentes do futuro contrato, devendo ser comprovada de forma objetiva, por coeficientes e índices econômicos previstos no edital, devidamente justificados no processo licitatório, e será restrita à apresentação da seguinte documentação:

I - balanço patrimonial, demonstração de resultado de exercício e demais demonstrações contábeis dos 2 (dois) últimos exercícios sociais;

SECRETARIA DE SAÚDE

AV. DR. ANTONIO JOÃO ABDALLA 1500 - CRISTAIS - JORDANESIA - CAJAMAR - CEP 07776-700

II - certidão negativa de feitos sobre falência expedida pelo distribuidor da sede do licitante.

§ 1º A critério da Administração, poderá ser exigida declaração, assinada por profissional habilitado da área contábil, que ateste o atendimento pelo licitante dos índices econômicos previstos no edital.

§ 2º Para o atendimento do disposto no **caput** deste artigo, é vedada a exigência de valores mínimos de faturamento anterior e de índices de rentabilidade ou lucratividade.

§ 3º É admitida a exigência da relação dos compromissos assumidos pelo licitante que importem em diminuição de sua capacidade econômico-financeira, excluídas parcelas já executadas de contratos firmados.

§ 4º A Administração, nas compras para entrega futura e na execução de obras e serviços, poderá estabelecer no edital a exigência de capital mínimo ou de patrimônio líquido mínimo equivalente a até 10% (dez por cento) do valor estimado da contratação.

§ 5º É vedada a exigência de índices e valores não usualmente adotados para a avaliação de situação econômico-financeira suficiente para o cumprimento das obrigações decorrentes da licitação.

§ 6º Os documentos referidos no inciso I do **caput** deste artigo limitar-se-ão ao último exercício no caso de a pessoa jurídica ter sido constituída há menos de 2 (dois) anos.

A exigência, portanto, **não apenas encontra amparo legal direto, como observa o limite máximo estipulado pelo legislador — 10% do valor estimado da contratação.**

A alegação da impugnante no sentido de que o capital deveria ser exigido com base apenas no valor do(s) lote(s) de interesse não encontra respaldo no texto da Lei nº 14.133/2021, que fala claramente em “**valor estimado da contratação**”, não fazendo qualquer distinção ou fracionamento com base em lotes.

Além disso, **a participação em apenas alguns lotes não isenta a empresa do cumprimento das regras previstas no edital**, uma vez que o valor estimado da contratação — que serve de referência para o cálculo do capital mínimo — é fixado **para garantir a segurança contratual da Administração, evitando adjudicações a empresas incapazes de suportar obrigações contratuais** ainda que parciais.

SECRETARIA DE SAÚDE

AV. DR. ANTONIO JOÃO ABDALLA 1500 - CRISTAIS - JORDANESIA - CAJAMAR - CEP 07776-700

Importante ressaltar que o edital **não exige capital social integralizado correspondente ao valor global**, mas sim **até 10%**, o que está perfeitamente em conformidade com o permissivo legal do art. 69 da Lei nº 14.133/2021.

III – DA AUSÊNCIA DE RESTRIÇÃO INDEVIDA À COMPETITIVIDADE

Não se identifica na cláusula atacada qualquer abuso, direcionamento ou restrição arbitrária, uma vez que o capital mínimo exigido:

- **não excede o limite legal de 10%** do valor estimado total da contratação;
- **é justificável tecnicamente** como medida de proteção à Administração Pública;
- **está claramente previsto no edital**, assegurando a vinculação objetiva dos licitantes.

A exigência tem por finalidade resguardar a Administração contra riscos de inadimplemento e assegurar que os participantes possuam **capacidade econômico-financeira mínima para execução das obrigações assumidas**, ainda que para parte dos itens.

Eventuais alegações quanto à desproporcionalidade carecem de base legal. A própria Lei nº 14.133/2021 conferiu expressamente à Administração a faculdade de exigir capital social ou patrimônio líquido mínimo **até o limite legal**, como instrumento de segurança contratual.

IV – CONCLUSÃO

Diante do exposto:

- A exigência prevista no item 9.3.3.4 do edital encontra **fundamento expresso no art. 69, parágrafo único, da Lei nº 14.133/2021**;
- O edital **não exige valor acima do permitido legalmente**;
- Não há qualquer **ilegalidade, omissão, vício ou desproporcionalidade** a justificar acolhimento da impugnação.

Assim, a presente impugnação deve ser integralmente indeferida, mantendo-se inalterado o texto editalício.

Atenciosamente,

Daniel Freitas
Secretário de Saúde

SECRETARIA DE SAÚDE

AV. DR. ANTONIO JOÃO ABDALLA 1500 - CRISTAIS - JORDANESIA - CAJAMAR - CEP 07776-700